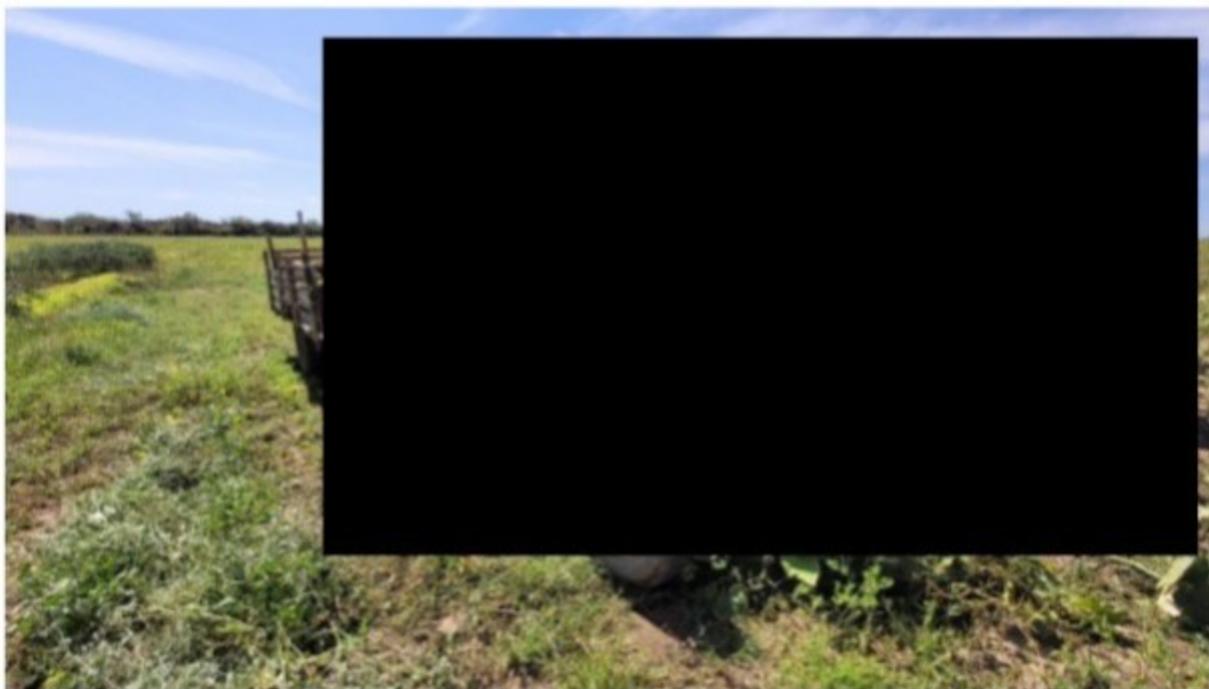




MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PARACATU/MG

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

[REDAZIDA]
FAZENDA SAO PAULO



PERÍODO

08/08/2022 a 25/08/2022

Local: João Pinheiro/MG

Atividade: Cultivo de abóbora (CNAE 0119-9/99)





MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PARACATU/MG

SUMÁRIO

Equipe	4
Relatório	5
1. Identificação do empregador e estabelecimento	5
2. Dados gerais da operação	6
3. Relação de autos de infração lavrados	7
4. Da motivação da ação fiscal	10
5. Da atividade econômica explorada	10
6. Da descrição da ação fiscal	10
7. Da submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravo	13
7.1. Do aliciamento de trabalhadores	13
7.2. Da contratação irregular	16
7.3. Da manutenção do trabalhador no local de trabalho ou alojamento	17
7.4. Da remuneração.....	18
7.5. Da jornada de trabalho	19
7.6. Das condições sanitárias e de conforto nas frentes de trabalho	19
7.7. Das condições sanitárias e de conforto nas áreas de vivência	20
7.8. Das demais condições de saúde e segurança	24
8. Dos indicadores da submissão de trabalhadores a condição análoga à de escravo .	27
9. Conclusão	29



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PARACATU/MG

Anexos

1. Notificação para Apresentação de Documentos nº 352675-082022-02
2. Notificação para Apresentação de Documentos nº 352675-082022-03
3. Termo de Notificação nº 3526910822/01
4. Termo de declaração
5. Termo de declaração
6. Termo de declaração
7. Termo de declaração
8. Termo de declaração
9. Termo de declaração
10. Termo de declaração
11. Termo de declaração
12. Caderno de anotações da produção
13. Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho
14. Recibos de pagamento de salário
15. Requerimentos de Seguro Desemprego para trabalhador resgatado
16. Autos de Infração



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PARACATU/MG

Equipe

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA



POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL





MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PARACATU/MG

Relatório

1. Identificação do empregador e estabelecimento

Nome do empregador: [REDACTED]
CPF do empregador: [REDACTED]

Endereço de correspondência do empregador:
[REDACTED]

Endereço do estabelecimento fiscalizado:
Fazenda São Paulo, Zona Rural, João Pinheiro/MG

Coordenadas geográficas de locais do estabelecimento inspecionados pela equipe:
Lavoura de feijão onde trabalhavam 32 empregados (-17.467000, -46.001000)
Lavoura de abóbora onde trabalhavam 6 empregados (-17.458000, -46.002000)
Áreas de vivência (-17.460629, -46.011135)



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PARACATU/MG

2. Dados gerais da operação

número de trabalhadores alcançados pela ação fiscal	42
número de trabalhadores registrados na ação fiscal	39
número de trabalhadores em condição análoga à de escravo	07
número de trabalhadores resgatados	07
número de trabalhadores menores de dezesseis anos encontrados	00
número de trabalhadores menores de dezoito e maiores de dezesseis anos encontrados	00
valor bruto das rescisões	R\$ 50.943,77
valor líquido de rescisões recebido pelos trabalhadores	R\$ 48.923,35
valor líquido dos salários pagos em atraso durante a ação fiscal	R\$ 6.658,55
valor do FGTS notificado	R\$ 8.655,51
número de mulheres em condição análoga à de escravo	00
número de estrangeiros em condição análoga à de escravo	00
número de indígenas em condição análoga à de escravo	00
constatação de trabalho escravo urbano ou rural	rural
indícios de tráfico de pessoas para exploração de trabalho em condições análogas à de escravo existentes	
indícios de exploração sexual	não existentes
indicação das modalidades de trabalho análogo ao de escravo encontradas nos incisos I a V do art. 23 da Instrução Normativa MTP nº 02/2021	Condição degradante de trabalho, jornada exaustiva e trabalhos forçados
indicação do número do auto de infração conclusivo a respeito da constatação de trabalho em condição análoga à de escravo, previsto no art. 41 da Instrução Normativa MTP nº 02/2021	22.313.080-0



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PARACATU/MG

3. Relação de autos de infração lavrados

Nº.	Nº. DO AI	EMENTA	DESCRIÇÃO DA EMENTA (CAPITULAÇÃO)
01	223888141	0017752	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte. (Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.)
02	223888273	0017272	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo. (Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.)
03	223888478	0017752	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte. (Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.)
04	223893315	2310090	Deixar de disponibilizar, aos trabalhadores, áreas de vivência compostas de instalações sanitárias e/ou locais para refeição e/ou alojamentos e/ou local adequado para preparo de alimentos e/ou lavanderias. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 20.677/2020.)
05	223893323	2310228	Manter dormitório de alojamento em desacordo com as características estabelecidas nos subitens 31.17.6.1 e 31.17.6.1.1 da NR 31. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.6.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h" e "i" e 31.17.6.1.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)
06	223893331	2310791	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)
07	223893340	2310147	Manter área de vivência em desacordo com os requisitos do item 31.17.2 da NR 31. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.2, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PARACATU/MG

Nº.	Nº. DO AI	EMENTA	DESCRIÇÃO DA EMENTA (CAPITULAÇÃO)
08	223893358	2310155	Permitir o uso de áreas de vivência para fins diversos a que se destinam em desacordo com as condições previstas no item 31.17.2.1 da NR 31, e/ou permitir o armazenamento de materiais ou produtos em dependências de áreas de vivência não utilizadas pelos trabalhadores gerando riscos à segurança e à saúde dos trabalhadores e/ou restringindo o seu uso. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.2.1, alíneas "a", "b" e "c", e 31.17.2.1.1 da NR-31, com redação.)
09	223893366	2310686	Deixar de garantir que as ferramentas atendam os requisitos dos itens 31.11.2 e 31.11.3 da NR 31, e/ou permitir que as ferramentas de corte sejam guardadas e/ou transportadas fora da bainha. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.11.2, 31.11.3 e 31.11.4 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)
10	223893374	2310201	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.5.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)
11	223893382	1318667	Deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais Equipamentos de Proteção Individual - EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06). (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)
12	223893391	1319159	Deixar de fornecer aos trabalhadores rurais dispositivos de proteção pessoal de acordo com os riscos de cada atividade, conforme previsto no item 31.6.2 da NR 31. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.2, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)
13	223893412	1318349	Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 31. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.7, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", 31.3.7.1, 31.3.7.1.1, 31.3.7.1.2 e 31.3.7.1.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)
14	223893668	0013986	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado. (Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
15	223893676	0015121	Deixar de conceder ao empregado o repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos, nos termos da legislação em vigor. (Art. 1 da Lei nº 605/1949.)



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PARACATU/MG

Nº.	Nº. DO AI	EMENTA	DESCRIÇÃO DA EMENTA (CAPITULAÇÃO)
16	223893684	1318241	Deixar de elaborar e/ou implementar e/ou custear o PGRTR, por estabelecimento rural, por meio de ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais, ou deixar de realizar a revisão do PGRTR a cada 3 (três) anos ou nas situações previstas no item 31.3.4 da NR 31. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.1 e 31.3.4 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)
17	223893692	1318136	Deixar de adotar os procedimentos necessários quando da ocorrência de acidentes e/ou doenças do trabalho, incluindo a análise de suas causas, e/ou deixar de assegurar o fornecimento de instruções compreensíveis em matéria de segurança e saúde aos trabalhadores, seus direitos, deveres e obrigações, bem como a orientação e supervisão necessárias ao trabalho seguro. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.2.3, alíneas "b" e "c", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 20.677/2020.)
18	223893706	1319590	Deixar de proporcionar capacitação aos trabalhadores para manuseio e operação segura de máquinas, equipamentos ou implementos, de forma compatível com suas funções e atividades. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.12.66 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)
19	223893714	2310082	Deixar de adotar, nas edificações rurais fixas, medidas que preservem a segurança e saúde dos que nela trabalham e/ou medidas de prevenção de incêndios em conformidade com a legislação estadual. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.16.8 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)
20	223893722	1318365	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros, ou deixar de manter esse material, no estabelecimento rural ou em frente de trabalho com 10 (dez) ou mais trabalhadores, sob os cuidados de pessoa treinada para esse fim. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.9 e 31.3.9.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)
21	223893731	1319035	Permitir o transporte de pessoas em máquinas autopropelidas e/ou nos seus implementos que não possuam postos de trabalhos projetados para este fim pelo fabricante ou por profissional legalmente habilitado, ou deixar de garantir condições de segurança, conforme disposto na NR 31, para o transporte de pessoas em máquinas autopropelidas e/ou seus implementos que possuam postos de trabalhos projetados para este fim pelo fabricante ou por profissional legalmente habilitado. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.12.7 e 31.12.7.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PARACATU/MG

4. Da motivação da ação fiscal

A ação fiscal foi realizada em atendimento a ordem de serviço expedida pela Gerência Regional do Trabalho em Paracatu/MG.

5. Da atividade econômica explorada

O estabelecimento tinha como atividades econômicas o cultivo de abóbora, milho, feijão e soja. Durante a ação fiscal foram encontrados empregados trabalhando nas lavouras de feijão e de abóbora. O imóvel rural onde se localiza o estabelecimento é de propriedade do produtor rural [REDACTED]

6. Da descrição da ação fiscal

Em atendimento a ordem de serviço expedida pela Gerência Regional do Trabalho em Paracatu/MG, a equipe de fiscalização deslocou-se em 08/08/2022 até a Fazenda São Paulo, situada na zona rural do município de João Pinheiro/MG, onde [REDACTED] realizava o cultivo de milho, feijão e abóbora. O estabelecimento rural foi registrado no Cadastro Específico do INSS (CEI) sob a matrícula de número [REDACTED] e no Cadastro de Atividade Econômica de Pessoa Física (CAEPF) sob o número [REDACTED]

A equipe inspecionou os seguintes locais da Fazenda São Paulo: lavoura onde um grupo de 32 trabalhadores faziam a colheita manual de feijão (coordenadas geográficas -17.467000, -46.001000), lavoura onde um grupo de 6 trabalhadores faziam a colheita manual de abóbora (coordenadas geográficas -17.458000, -46.002000) e áreas de vivência (coordenadas geográficas -17.460629, -46.011135).

Ao chegar no estabelecimento rural a fiscalização se deparou com um grupo de 32 trabalhadores que realizavam a colheita manual de uma pequena gleba de feijão. Todos eles eram empregados oriundos de Lagoa Grande/MG, município limítrofe a João Pinheiro, e eram transportados de suas casas ao local de trabalho e de volta às suas residências em ônibus contratado pelo empregador.

Após inspecionar a lavoura de feijão, a equipe se dirigiu até a lavoura de abóbora onde foram encontrados 5 trabalhadores fazendo a colheita manual: [REDACTED]

[REDACTED] operava um trator agrícola acoplado a uma carreta e os outros quatro faziam a colheita manual dos frutos com uso de facões ou podões. Os trabalhadores não possuíam bainhas para guardar os instrumentos de corte. Os obreiros faziam uso de botinas, perneiras e luvas, porém alguns desses dispositivos e equipamentos de proteção individual encontravam-se defeituosos. [REDACTED] usava botina rasgada e as perneiras de [REDACTED] haviam perdido algumas de suas partes e haviam sido emendadas com cadarços. As luvas utilizadas não possuíam resistência adequado ao serviço e os trabalhadores relataram que elas se rasgavam com facilidade e nem sempre eram substituídas. Os chapéus e bonés utilizados não haviam sido fornecidos pelo empregador.

Na frente de trabalho de colheita da abóbora não havia instalações sanitárias e local para a tomada de refeições. Os trabalhadores precisavam fazer suas necessidades fisiológicas ao relento, no meio da vegetação circundante, sujeitando-se ainda a acidentes com animais peçonhentos. Conforme apurado, em alguns dias os trabalhadores almoçavam na frente de



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PARACATU/MG

trabalho e, como não havia local apropriado, sentavam-se no chão sob a sombra do trator ou de alguma árvore existente no local.

Ainda na frente de trabalho foi apurado que havia um outro trabalhador, de nome [REDACTED] que também realizava as mesmas funções, além de trabalhar como fiscal da produção, porém naquele momento estava no alojamento preparando o almoço. Todos esses seis trabalhadores eram oriundos do estado do Maranhão e estavam alojados na fazenda.

Apurou-se que os trabalhadores haviam sido recrutados pelo empregador por intermédio de pessoa de nome [REDACTED] posteriormente identificado como [REDACTED]. Os obreiros relataram que receberam promessa de trabalho no cultivo de abóbora e deixaram o município de São João do Soter/MA e viajaram até Paracatu e ficaram hospedados na casa de [REDACTED] por cerca de três dias até serem levados à Fazenda São Paulo, onde ficaram alojados até a chegada da equipe de fiscalização. Afirmaram também que suas CTPS não haviam sido assinadas até aquele momento. O empregador, que chegou ao estabelecimento durante a inspeção, confirmou que se utilizava dos serviços de [REDACTED] para o recrutamento dos trabalhadores e que nenhum dos obreiros havia sido registrado por ele.

Após a inspeção da frente de trabalho onde estava sendo realizada a colheita de abóbora, a equipe dirigiu-se até a sede da fazenda para inspecionar as áreas de vivência disponibilizadas aos trabalhadores alojados. As áreas de vivência estavam instaladas em um galpão com cobertura de telhas metálicas e paredes construídas em alvenaria. Havia um total de três dormitórios, quatro instalações sanitárias, uma cozinha e uma lavanderia. Entre os dormitórios, instalações sanitárias e cozinha havia uma área comum que não possuía fechamento completo em um de seus lados e que era utilizada pelos trabalhadores como local de tomada de refeições, apesar de não possuir estrutura para tanto.

Uma das quatro instalações sanitárias estava trancada e, conforme relato dos trabalhadores, não se encontrava em condições de uso. Cada uma das três instalações sanitárias disponibilizadas para uso dos trabalhadores possuíam um chuveiro elétrico, um vaso sanitário e um lavatório. Porém, o chuveiro de um dos banheiros não estava aquecendo a água.

A lavanderia havia sido instalada em área coberta e possuía dois tanques que podiam ser utilizados pelos trabalhadores para lavarem suas roupas e pertences. Todavia, foram encontrados panelas e utensílios de cozinha no interior de um dos tanques.

Em dois dormitórios havia apenas camas, não havendo armários para a guarda das roupas e demais pertences dos trabalhadores. No dormitório que possuía instalação sanitária anexa havia, além das camas, prateleiras em alvenaria e duas pequenas mesas, porém também não havia armários. Dessa forma, os pertences dos trabalhadores permaneciam espalhados pelo chão ou dependurados em varais improvisados por eles, situação que contribuía para a má higiene do local. Apenas duas das camas foram dotadas de colchões, enquanto nas demais foram colocados apenas colchonetes de sete centímetros de altura.

Na cozinha utilizada pelos trabalhadores para o preparo das refeições não havia armários, sendo que os mantimentos e utensílios eram dispostos sobre duas pequenas mesas, ficando expostos a poeiras e animais. Todo o espaço estava imundo, sem qualquer higienização, com restos de comida sobre o fogão, pia, piso e mesas. O interior da geladeira também se encontrava sujo. A falta de higiene não se limitava apenas à cozinha, e atingia todos os demais espaços das áreas de vivência. Além disso, o empregador mantinha um tanque de armazenamento de combustível na área comum, entre os sanitários e a cozinha.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PARACATU/MG

Em sequência à inspeção das áreas de vivência, os Auditores-Fiscais do Trabalho colheram as declarações dos empregados alojados e do empregador, sendo reduzidas a termo naquele momento apenas aquelas prestadas por três dos trabalhadores e pelo empregador.

As declarações dos trabalhadores alojados revelaram que havia outros trabalhadores na fazenda que laboraram em condições semelhantes, mas que já haviam deixado o serviço. A fiscalização também teve acesso a um caderno de anotações de produção em que constava o nome de [REDACTED] com anotações de produção até o dia 05/08/2022. Conforme apurou-se posteriormente, esse trabalhador seria [REDACTED] que havia deixado a fazenda no sábado anterior, depois de sofrer acidente de trabalho que lesionou sua mão e o impedia de trabalhar na colheita das abóboras. Embora tenham sido encontrados indícios de que outros trabalhadores haviam laborado no cultivo da abóbora em condições semelhantes, não foi possível identificá-los, impossibilitando a regularização de seus vínculos trabalhistas.

Após inspeção nas frentes de trabalho e nas áreas de vivência e entrevistas com os trabalhadores e com o empregador, a Auditoria-Fiscal do Trabalho concluiu que os seis trabalhadores encontrados no estabelecimento laborando na colheita de abóboras estavam submetidos à condição análoga à de escravo, nos termos do artigo 149 do Código Penal, assim como de acordo com o capítulo V da Instrução Normativa n. 02 de 08/11/2021. Foi constatada também arregimentação irregular de trabalhadores oriundos de outra localidade, fato que caracteriza, em tese, crime previsto no artigo 149-A do Código Penal, além do crime de aliciamento de trabalhadores, previsto no artigo 207 do mesmo diploma legal.

Ato contínuo, [REDACTED] foi informado da gravidade da situação, que configurava submissão de trabalhador a condição análoga à de escravo, e foi formalmente notificado, mediante Termo de Notificação nº 3526910822/01, a paralisar imediatamente as atividades dos seis trabalhadores encontrados naquela situação, regularizar os contratos de trabalho dos empregados, providenciar alojamento aos trabalhadores de acordo com a NR-31, efetuar o pagamento das verbas salariais e rescisórias aos trabalhadores, efetuar o recolhimento do FGTS e providenciar, após o pagamento dos créditos trabalhistas, o retorno dos trabalhadores às suas cidades de origem. Ficou acertado que o pagamento das verbas devidas deveria ocorrer no dia 11/08/2022, às 14h00min, na sede da Gerência Regional do Trabalho em Paracatu. Além disso, o empregador foi notificado a apresentar documentos referentes ao cumprimento da legislação trabalhista mediante Notificação para Apresentação de Documentos – NAD nº [REDACTED]

No dia 11/08/2022 a fiscalização examinou a documentação trabalhista apresentada por [REDACTED] que se restringiu ao registro do imóvel rural, declaração de endereço de correspondência, cadastro no CEI e no CAEPF, termos de rescisão de contrato de salário e recibos de pagamento de salário. Ressalte-se que os registros dos empregados somente foram realizados após o início da ação fiscal. Após o pagamento das verbas, o empregador providenciou o retorno dos trabalhadores que residiam em localidades diversas do local de prestação de serviço.

Ainda no dia 11/08/2022 foram reduzidas a termo as declarações dos demais trabalhadores que se encontravam alojados na fazenda na data da inspeção, além de ser ouvido e reduzidas a termo a declaração de [REDACTED] responsável pelo recrutamento dos trabalhadores.



7. Da submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravo

7.1. Do aliciamento de trabalhadores

A fiscalização apurou que [REDACTED] havia contratado [REDACTED] para fornecimento de mão de obra para laborar no cultivo da abóbora e que seria [REDACTED] que faria o pagamento dos salários dos trabalhadores e também o seu transporte de suas cidades de origem até a fazenda. Transcreve-se parte da declaração de [REDACTED] “[...] que é o depoente quem gerencia os diversos cultivos na fazenda; que já havia trabalhado com [REDACTED] no ano passado por um período curto; que contratou com [REDACTED] prestação de serviços; que caberia a [REDACTED] o fornecimento de mão de obra com fornecimento de EPI e o transporte dos trabalhadores de suas cidades de origem até a fazenda [...]”.

Conforme informações prestadas pelos seis trabalhadores encontrados alojados na fazenda, eles haviam sido recrutados por [REDACTED], que manteve contato telefônico com [REDACTED] enquanto ele e os demais trabalhadores ainda se encontravam em São João do Soter. Conforme relato dos obreiros, [REDACTED] havia dito que conseguiria trabalho na colheita da abóbora, que eles seriam registrados e receberiam pagamento por produção, porém sem indicar em qual estabelecimento trabalhariam. Essas declarações foram ratificadas por [REDACTED] Coube aos trabalhadores arcar com os custos da viagem até Paracatu, onde ficaram na casa de [REDACTED] por cerca de duas noites, até serem levados por ele e [REDACTED] a Fazenda São Paulo.

Transcreve-se a seguir trecho do termo da declaração prestada por [REDACTED] “[...] que é a primeira vez que trabalha para [REDACTED] que ficou sabendo do serviço através de [REDACTED] que o colocou em contato com [REDACTED] que entrou em contato com o depoente por telefone e pediu para ele arrumar alguns colegas para um serviço; que não conhecia [REDACTED] que ficou combinado que o declarante iria colher abóbora, porém não sabia onde; que lhe foi informado que trabalharia na cidade de Paracatu mas não lhe foi dito qual o nome da fazenda ou do dono da fazenda; que lhe foi informado que receberia por produção e que sua carteira seria assinada; que [REDACTED] falou que poderia tirar de 2.000 a 3.000 reais por mês; que acredita ter gastado cerca de R\$ 350,00 com a passagem mais cerca de R\$ 250,00 com alimentação; que [REDACTED] mandou R\$ 100,00 para pagar um lanche para os oito trabalhadores que vieram na mesma data, porém o valor era tão pouco que foi repartido entre os trabalhadores; que saiu de São João do Soter em 18/03/2022; que a viagem levou cerca de dois dias até chegar em Paracatu; que em Paracatu ficou cerca de um dia na casa de [REDACTED] [...] que foi [REDACTED] que trouxe o depoente da casa de [REDACTED] para a Fazenda São Paulo em uma caminhonete Hilux; [...]”.

De forma similar declarou [REDACTED] “[...] que ficou sabendo do serviço por seu primo [REDACTED] explicou que no serviço trabalharia fichado para fazer colheita de abóbora; que [REDACTED] fez a combinação do serviço em seu nome; que foi [REDACTED] um amigo, quem iria falar com [REDACTED] para arrumar o serviço; que não conhecia [REDACTED] que ficou combinado que o declarante iria colher abóbora, porém não sabia onde; que lhe foi informado que trabalharia na cidade de Paracatu mas não lhe foi dito qual o nome da fazenda ou do dono da fazenda; que lhe foi informado que receberia por produção, que poderia chegar a receber R\$ 3.000,00 por mês; que lhe foi dito que poderia receber até R\$ 20.000,00 até o final do ano; que comprou sua passagem com seu próprio dinheiro; que acredita ter gastado cerca de R\$ 350,00 com a passagem, fora despesas com alimentação; que [REDACTED] mandou R\$ 30,00 ao depoente por meio do [REDACTED] para ajudar com as despesas da viagem; que saiu de São João do



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PARACATU/MG

Soter em 18/03/2022; que a viagem levou cerca de dois dias até chegar em Paracatu; que em Paracatu ficou cerca de três dias na casa de [REDACTED] que chegando na casa de [REDACTED] este explicou que o pagamento seria por produção e que a carteira seria assinada; [...] que foi [REDACTED] que trouxe o depoente da casa de [REDACTED] para a Fazenda São Paulo em uma caminhonete Hilux [...]”.

Relato semelhante encontra-se no termo de declaração de [REDACTED] [REDACTED] “que é a primeira vez que trabalha para [REDACTED] que ficou sabendo do serviço através do [REDACTED] que o chamou para o trabalho; que não conhecia [REDACTED] que lhe foi informado que receberia por produção e que sua carteira seria assinada; que acredita ter gastado cerca de R\$ 700,00 com passagem e alimentação na viagem até Paracatu; que saiu de São João do Soter em 18/03/2022; que a viagem levou cerca de dois dias até chegar em Paracatu; que em Paracatu ficou cerca de três dias na casa de [REDACTED]; [...] que foi [REDACTED] que trouxe o depoente da casa de [REDACTED] para a Fazenda São Paulo em uma caminhonete Hilux [...]”.

Na mesma linha, ratificando as informações prestadas pelos trabalhadores, [REDACTED] declarou: “[...] que a turma veio indicada por [REDACTED] que no ano passado ajudou [REDACTED] fazer a colheita de abóbora com uma equipe de trabalhadores que trabalhava para [REDACTED] que foi [REDACTED] quem entrou em contato com o declarante perguntando informação do serviço; que foi [REDACTED] quem passou o contato do declarante para o [REDACTED] perguntou se tinha serviço, se o serviço era bom, se o serviço era com carteira assinada; que o declarante informou que tinha serviço, que era com carteira assinada e que [REDACTED] poderia vir com mais três trabalhadores; que o declarante iria indicar o serviço para eles; que o [REDACTED] veio com mais seis trabalhadores; que buscou os trabalhadores na pousada ou na rodoviária em Paracatu e os levou para sua casa; que [REDACTED] e os demais ficaram duas noites em sua casa, de sábado para domingo e de domingo para segunda; que inicialmente a previsão era de que os trabalhadores trabalhassem para [REDACTED] mas como o serviço de plantio do [REDACTED] iria demorar a começar, procurou serviço para os trabalhadores com [REDACTED] falou que tinha serviço para os sete trabalhadores; que [REDACTED] levou três dos trabalhadores para a fazenda e que [REDACTED] levou os outros quatro em seu carro [...]”.

Conforme informações prestadas pelo trabalhador [REDACTED] ouvido por telefone, uma vez que já havia deixado a fazenda no momento da inspeção do estabelecimento, ele havia recebido proposta de trabalho por meio de um conterrâneo identificado como [REDACTED], que, por sua vez, havia sido contatado por [REDACTED]. O serviço ofertado seria remunerado por produção e com carteira assinada a depender da duração do contrato. Foi [REDACTED] que pagou as passagens de seu local de residência, [REDACTED] até Paracatu. Ele havia deixado o Maranhão em 05/07/2022 e, logo que chegou em Paracatu, foi levado por [REDACTED] para uma fazenda município de Guarda-Mor/MG. Nesse local, do qual não se lembra qual era o proprietário, trabalhou por alguns dias antes de ser levado por [REDACTED] para a Fazenda São Paulo.

Nenhum dos trabalhadores oriundos do estado do Maranhão tinha conhecimento dos valores que iriam receber pelos seus serviços, porém pôde-se observar que aceitaram a proposta com a expectativa de ganhos maiores e de serem registrados.

Diante da situação, os auditores-fiscais do trabalho verificaram que as relações de trabalho mantidas entre os obreiros [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PARACATU/MG

continham todos os elementos configuradores da relação de emprego. Contudo, não foram registrados antes de deixarem seus municípios de residência com destino ao estabelecimento. Com efeito, só foram registrados após o início da ação fiscal.

Dessa forma, restou evidenciado que [REDACTED], assim como [REDACTED] concorreu para a prática, em tese, do crime de aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional conforme tipificado no art. 207 do Código Penal e do crime de tráfico de pessoas, conforme tipificado no art. 149-A, também do Código Penal. Sobre a questão vale transcrever partes do artigo 149-A para uma melhor compreensão:

"Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

[...]

II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo".

Veja-se que os trabalhadores foram recrutados de forma irregular, uma vez que saíram de São João do Soter sem passarem por exames médicos admissionais e sem o prévio registro de seus contratos de trabalho, o que aponta para a existência do tráfico de pessoas. Com relação a esse tema, a Instrução Normativa MTP Nº 2, de 8 de dezembro de 2021, determina:

"Art. 121. O Auditor-Fiscal do Trabalho, quando da identificação de trabalhadores migrantes, recrutados para trabalhar em localidade diversa da sua origem, sendo transportados ou já em atividade, deverá verificar, dentre outras, as seguintes condições:

I - data da contratação, se foi formalizada com data de início correspondente ao dia da saída do local de origem do trabalhador ou data anterior;

II - regularidade do transporte junto aos órgãos competentes;

III - correspondência entre as condições de trabalho oferecidas quando da contratação e as fornecidas; e

IV - a regularidade do cumprimento dos direitos trabalhistas, especialmente aqueles relacionados à segurança e saúde no trabalho.

Parágrafo único. Identificando-se irregularidade na contratação e sendo caracterizada a exploração dos trabalhadores em alguma hipótese de trabalho análogo ao de escravo, caberá ao Auditor-Fiscal do Trabalho adotar as providências cabíveis quanto às irregularidades trabalhistas e apontar, nos relatórios de fiscalização, os elementos que possam caracterizar os crimes de submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravo, tráfico de pessoas e de aliciamento de trabalhadores previsto nos art. 149, art. 149-A e art. 207 do Código Penal."

Por óbvio, já estando os trabalhadores contratados no local de origem são eles considerados empregados desde o deslocamento e todas as despesas realizadas para a prestação dos serviços são de responsabilidade do empregador.

Por fim, e não menos importante, cumpre enfatizar que ao ignorar a obrigação legal de registrar os trabalhadores no local de origem, com a devida formalização e custeio do deslocamento, o empregador acabou por submeter os trabalhadores a situação de risco acidentário, qual seja, o deslocamento para prestarem serviços à empresa, sem garantir a proteção previdenciária a estes trabalhadores conferida pela Constituição Federal e Lei nº 8.213/91, uma vez que o art. 21, inciso IV, alínea "d" da referida lei equipara os acidentes de



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PARACATU/MG

trajeto aos acidentes de trabalho, e o define como aquele ocorrido no percurso de casa para o trabalho ou vice-versa, ocorrido em viagem a serviço da empresa, inclusive em veículo próprio.

Assim, foram vítimas de tráfico de pessoas e de aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional os empregados [REDACTED]

7.2. Da contratação irregular

Conforme acima já mencionado, o empregador [REDACTED] buscou transferir para terceiros os riscos da atividade econômica e não providenciou o registro de qualquer um dos seis empregados encontrados laborando na colheita da abóbora, além de [REDACTED] que já havia deixado o estabelecimento.

De acordo com declaração prestada por [REDACTED] ele buscou "terceirizar" os serviços de colheita da abóbora para [REDACTED]. Segundo ele, [REDACTED] é que seria responsável pelo recrutamento dos trabalhadores, sua contratação, fornecimento de equipamentos de proteção individual e pagamento direto dos salários. Ainda conforme relato de [REDACTED] caberia a ele "fazer o pagamento aos trabalhadores por intermédio de [REDACTED] fornecimento de alojamento e alimentação". Na verdade, o que se procurou fazer foi transferir a responsabilidade e risco decorrentes da contratação dos trabalhadores que laboravam no cultivo da abóbora para [REDACTED] que funcionava como um preposto aliciador do empregador ou o chamado "gato". Conforme comprovantes apresentados pelos trabalhadores, os salários eram transferidos para suas contas a partir de conta bancária em nome de [REDACTED]. Em declaração prestada à fiscalização, [REDACTED] afirmou que remunerava [REDACTED] por esses serviços, porém disse não se recordar dos valores acordados. Já [REDACTED] em sua declaração, afirmou receber dois salários mínimos por mês para fazer a "coordenação" da mão de obra.

A respeito da contratação dos trabalhadores, [REDACTED] declarou que: "[...] procurou serviço para os trabalhadores com [REDACTED] falou que tinha serviço para os sete trabalhadores; que [REDACTED] levou três dos trabalhadores para a fazenda e que [REDACTED] levou os outros quatro em seu carro; que combinou com [REDACTED] que o ajudaria no gerenciamento dos trabalhadores; que seria o declarante que faria o pagamento aos trabalhadores por quinzena; que era o declarante que negociava os valores a serem pagos por [REDACTED] pela produção; que geralmente os trabalhadores recebiam R\$ 120,00 por hectare capinado (divido por linhas capinadas), R\$ 44,00 por hectare para fazer cobertura com ureia, R\$ 16,00 por hectare para fazer a limpeza de guias, R\$ 25,00 por hectare polinizado e R\$ 33,00 por tonelada de abóbora colhida; que havia outros serviços que eram feitos e que os valores eram combinados pelos trabalhadores diretamente com [REDACTED] que recebia cerca de dois salários mínimos por mês de [REDACTED] [...]".

Apesar do empregador inicialmente afirmar que [REDACTED] é que seria responsável pelos trabalhadores e que não teria qualquer vínculo com eles, acabou por reconhecer que fazia o gerenciamento direto dos serviços realizados no cultivo da abóbora. Segundo apurado, quem fazia a coordenação direta dos trabalhos era [REDACTED] que recebia ordens e orientações diretas de [REDACTED] ou mesmo de [REDACTED]. É bom acrescentar que [REDACTED] à fazenda quase todos os dias e que [REDACTED] praticamente não ia ao estabelecimento. De acordo com seu relato, ele esteve na Fazenda São Paulo no máximo por seis vezes desde o



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PARACATU/MG

início de 2022.

O descumprimento da obrigação de se efetuar o devido registro de empregados por si só já configura prática das mais precarizantes, uma vez que acarreta graves prejuízos de diversas ordens aos empregados, assim como ao Erário Público. Sendo o trabalho realizado informalmente, como se dava no caso, os empregados tiveram restringido o acesso às coberturas previdenciárias em caso de eventual necessidade, além de perderem contagem de tempo de serviço para aposentadoria, de não terem Fundo de Garantia do Tempo de Serviço recolhido e ficarem privados de receber férias, dentre outros prejuízos.

O anteparo previdenciário é essencial nas ocorrências de sinistros e contagem de tempo para aposentadoria, razão pela qual a falta de registro do empregado em documento competente e a falta de envio das informações concernentes ao contrato de trabalho ao eSocial são condutas condenadas até no Código Penal. A falta de registro dos contratos de trabalho dos empregados, com a conseqüente ausência de suas informações na CTPS digital, nas folhas de pagamento e em documentos contábeis configura crime previsto no parágrafo quarto do artigo 297 do Código Penal, o qual foi acrescentado pela Lei n.º 9.983/2000, tipificando a conduta de quem omite as informações dos empregados nos documentos mencionados, sujeitando o agente às mesmas penas pela conduta de falsidade de documento público. Com a inovação da CTPS digital a omissão se refere as informações devidas ao eSocial antes de iniciar as atividades laborativas na empresa.

7.3. Da manutenção do trabalhador no local de trabalho ou alojamento

A sede da Fazenda São Paulo situava-se na zona rural, em local não servido por transporte público, a aproximados 55 quilômetros de distância de [REDACTED] que era a cidade mais próxima. Desta forma, os trabalhadores dependiam de disponibilização de transporte pelo empregador para poderem visitar outra localidade para ter acesso ao comércio, entretenimento ou outros serviços.

Ademais, os trabalhadores afirmaram que recebavam pedir ao empregador autorização para serem levados até a cidade, pois, caso pedissem para sair da fazenda por qualquer motivo eram ameaçados por [REDACTED] de serem mandados embora sem o pagamento de verbas rescisórias. Nesse sentido declarou [REDACTED] “[...] que não deixou a fazenda desde que chegou; que se quisesse sair da fazenda não poderia, pois [REDACTED] não deixava; que se quisesse sair da fazenda era só se for para deixar o serviço; que não podia reclamar senão [REDACTED] ameaçava de mandar de volta para casa; que [REDACTED] mandou alguns trabalhadores de volta para casa, recebendo apenas os valores referentes a produção [...]”.

A maioria dos trabalhadores que estavam alojados na fazenda desde março de 2022 não havia deixado a fazenda em qualquer momento. Mesmo os trabalhadores que se acidentavam tinham receio de pedir para serem levados para atendimento médico, pois temiam perder o trabalho. Foi o caso de [REDACTED] que sofreu um corte em sua perna esquerda e não teve qualquer atendimento médico.

Também foi relatado que era comum trabalhadores que se acidentavam no serviço serem mandados embora, como ocorreu com [REDACTED] que foi devolvido à sua localidade de origem por ter cortado sua mão direita e ficar temporariamente impossibilitado de trabalhar no cultivo da abóbora. Assim foi o depoimento de [REDACTED] “[...] que o trabalhador [REDACTED] trabalhou cerca de um mês até se acidentar, cortando a mão com o facão, e foi mandado



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PARACATU/MG

embora porque não conseguia mais trabalhar; que [REDACTED] foi mandado embora no último sábado, 06/08/2022; que quem fica doente é mandado embora; que outro trabalhador, [REDACTED], cortou o dedo e foi mandado embora também.” Acrescente-se que esse trabalhador foi mandado de volta à sua localidade de origem sem receber as verbas rescisórias que lhe eram devidas.

O empregador e o “gato” exploravam a situação de vulnerabilidade dos trabalhadores. [REDACTED] deixou isso claro ao afirmar que os trabalhadores não gostavam de sair da fazenda, preferindo lá permanecer e que eles falavam que ali era “melhor que a casa deles”. Essa declaração confirma as afirmações dos trabalhadores de que eles raramente ou nunca saíam da fazenda, embora [REDACTED] tente atribuir a eles a responsabilidade pela permanência no local de trabalho.

Há que se acrescentar que restou claro que [REDACTED] preposto do empregador, tratava os trabalhadores como mercadoria, que poderia ser disposta ao seu [REDACTED]. Os trabalhadores eram levados para as fazendas de acordo com as escolhas de [REDACTED]. Houve casos em que os trabalhadores laboraram períodos em outras fazendas, cujo nome sequer ficavam sabendo e sempre por decisão de [REDACTED]. Caso o obreiro questionasse as condições de trabalho ou se mostrasse insatisfeito com as tarefas ou remuneração, era simplesmente descartado.

7.4. Da remuneração

Os trabalhadores recebiam por produção, o que estimulava o labor em sobrejornada e a supressão dos períodos de descanso. Os valores que seriam recebidos pelos trabalhadores eram definidos por [REDACTED] que juntamente com [REDACTED] e por ordem deste, definiam quais tarefas seriam realizadas. Conforme relatado pelos trabalhadores, [REDACTED] muitas vezes modificava os valores devidos por cada tarefa feita, inclusive com diminuição dos valores que lhe seriam devidos para pagamento de outra “turma” mantida por ele em outro estabelecimento. Neste sentido é a declaração de [REDACTED] “[...] que [REDACTED] chegou a descontar de valores que alguns trabalhadores teriam a receber para pagar trabalhadores de outra fazenda, afirmando que o declarante e seus companheiros estavam recebendo demais [...]”. De maneira semelhante declarou [REDACTED]: “[...] que por mais de uma vez [REDACTED] achou que os trabalhadores da colheita de abóbora estavam recebendo muito e diminuiu o valor que eles tinham a receber; quando reclamaram, [REDACTED] disse que quem estivesse insatisfeito poderia ir embora [...]”.

A fiscalização teve acesso a mensagens de voz encaminhadas por [REDACTED] aos trabalhadores, via aplicativo WhatsApp. Transcreve-se a seguir trechos de uma dessas mensagens enviadas por [REDACTED] em que ficam explícitas as ameaças e a forma de trato com os trabalhadores: “Eu se eu quiser chegar amanhã aí e mudar a forma do pagamento, eu faço isso. Aí quem quiser ficar fica, quem não quiser vai embora. [...] Seu eu quiser ir e mudar eu mudo, porque quem faz o pagamento é eu, quem coloca o valor é eu. Aí quem quiser questionar e ficar insatisfeito é só ‘picar’” (sic).

O empregador tampouco fazia o pagamento do descanso semanal remunerado, fazendo o pagamento quinzenalmente apenas dos valores da produção e, mesmo assim, muitas vezes em valor inferior ao que era devido. Na fazenda era mantido um caderno com anotações de valores de produção de cada empregado e os valores haviam sido pagos por meio de transferência bancária, o que possibilitou o levantamento de todos os valores devidos e já recebidos pelos empregados. Assim, foi possível verificar que o empregador não pagou os



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PARACATU/MG

salários devidos nos prazos legais, ficando praticamente todos os meses valores ainda a receber, os quais somente foram pagos no momento da rescisão.

7.5. Da jornada de trabalho

Conforme já mencionado, os trabalhadores recebiam por produção, o que estimulava o labor em sobrejornada e a supressão dos períodos de descanso. Apesar de não ter sido possível precisar as horas extras trabalhadas e a redução dos intervalos intra e interjornadas, uma vez que o estabelecimento não mantinha controle de ponto, os trabalhadores relatavam que faziam hora extra, muitas vezes iniciando suas jornadas de madrugada e encerrando-as após o anoitecer, e que frequentemente não usufruíam de intervalo para repouso ou alimentação com duração de pelo menos uma hora. Entretanto, foi possível verificar, por meio do caderno de anotação de produção, que frequentemente os trabalhadores não usufruíam de um descanso semanal. Houve períodos em que os trabalhadores laboraram mais de trinta dias seguidos sem qualquer dia de folga. Esse foi o caso de [REDACTED] e [REDACTED] que laboraram de 21/04/2022 a 04/06/2022 sem qualquer dia de descanso. Acrescente-se que em todo o período de seus contratos de trabalho, de março a agosto de 2022, [REDACTED] usufruíram de apenas 9 dias de folga, enquanto [REDACTED] teve apenas 8 dias de descanso. Cumpre destacar que, conforme informações prestadas pelos trabalhadores e empregador, os trabalhadores somente não laboravam nos dias em que não havia qualquer serviço a ser feito.

7.6. Das condições sanitárias e de conforto nas frentes de trabalho

Na frente de trabalho onde foram encontrados os cinco trabalhadores fazendo a colheita de abóbora não havia instalações sanitárias, o que obrigava os trabalhadores a fazer suas necessidades fisiológicas na própria vegetação circundante, ao relento, expondo-os a risco de acidentes com animais peçonhentos. A instalação sanitária mais próxima dessa frente de trabalho ficava a aproximadamente 1,3 quilômetro de distância, na edificação disponibilizada como área de vivência e alojamento. Nessa frente de trabalho também não havia local para tomada de refeições, apesar de algumas vezes os trabalhadores almoçarem na própria lavoura.

No dia da inspeção da frente de trabalho, os trabalhadores foram almoçar na área de vivência, porém três deles foram transportados até lá em uma carreta acoplada a um trator agrícola. O condutor do trator naquela ocasião era [REDACTED] que não havia passado por qualquer capacitação para operação segura de máquinas agrícolas. Conforme apurado, o transporte de trabalhadores em implementos agrícolas era fato corriqueiro que se repetia com frequência, uma vez que não havia meios de transporte da frente de trabalho até as áreas de vivência que pudessem atender a todos os trabalhadores.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PARACATU/MG

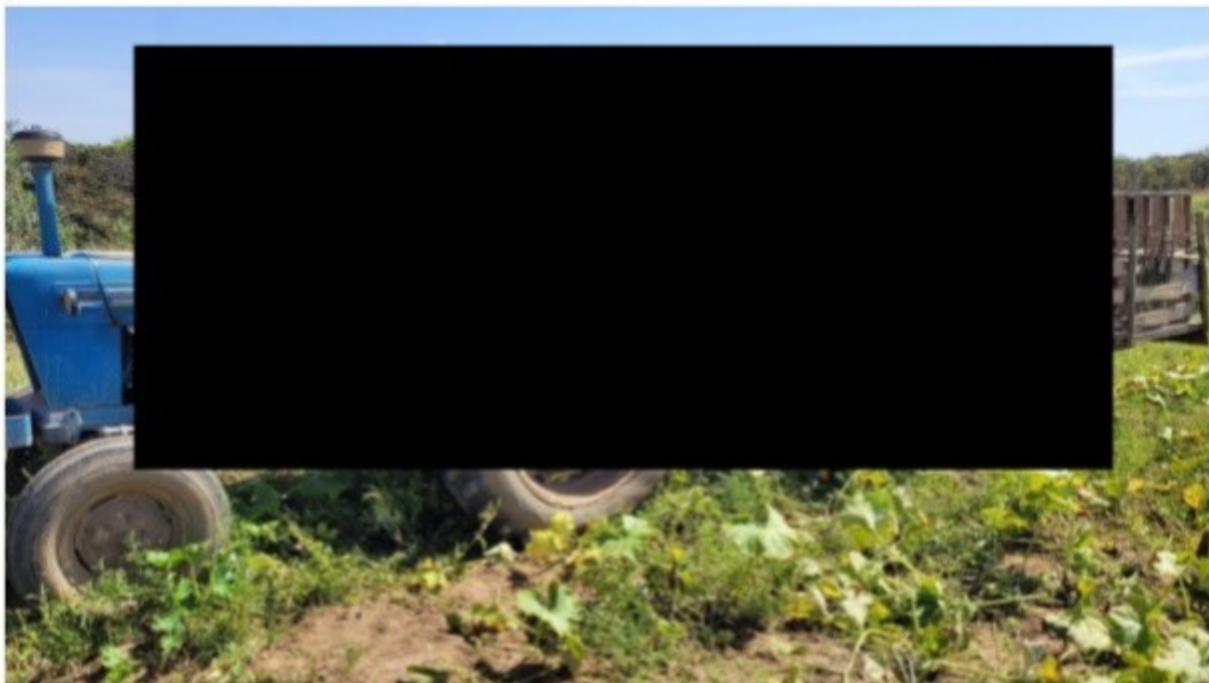


Foto 1. Trabalhadores sendo levados para a sede da fazenda em implemento agrícola. Registro efetuado em 08/08/2022.

7.7. Das condições sanitárias e de conforto nas áreas de vivência

Os seis trabalhadores que laboravam no cultivo da abóbora estavam alojados em uma edificação construída na sede da fazenda. O local era um galpão construído com paredes e piso em alvenaria e telhado metálico. Havia um total de três dormitórios, quatro instalações sanitárias, uma cozinha e uma lavanderia. Os dormitórios, banheiros e cozinha possuíam forro em PVC ou laje em alvenaria.



Foto 2. Espaço utilizado pelos trabalhadores para tomarem suas refeições. Registro efetuado em 08/08/2022.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PARACATU/MG

Entre os dormitórios, instalações sanitárias e cozinha havia uma área comum que não possuía fechamento completo em um de seus lados e que era utilizada pelos trabalhadores como local de tomada de refeições, apesar de não possuir estrutura para tanto. Não havia mesas ou assentos para uso dos trabalhadores por ocasião de suas refeições, e eles precisavam se assentar sobre um banco improvisado com uma tábua e pedaços de tijolos colocado nas proximidades dos dormitórios. Alguns deles, na ausência de local apropriado, faziam suas refeições assentados sobre suas camas.

Uma das quatro instalações sanitárias estava trancada e, conforme relato dos trabalhadores, não se encontrava em condições de uso. Cada uma das três instalações sanitárias disponibilizadas para uso dos trabalhadores possuíam um chuveiro elétrico, um vaso sanitário e um lavatório. Porém, o chuveiro de um dos banheiros não estava aquecendo a água.

A lavanderia havia sido instalada em área coberta e possuía dois tanques que podiam ser utilizados pelos trabalhadores alojados para lavarem suas roupas e pertences. Todavia, foram encontrados panelas e utensílios de cozinha no interior de um dos tanques. Sobre um fogão sem uso encontravam-se várias garrafas vazias de bebida alcoólica. Não foi possível precisar, entretanto, se as bebidas haviam sido fornecidas pelo empregador e se os valores de compra dessas mercadorias haviam sido descontados dos trabalhadores.



Foto 3. Área de tanques das áreas de vivência. Registro efetuado em 08/08/2022.



Foto 4. Garrafas de bebida alcoólica nas áreas de vivência. Registro efetuado em 08/08/2022.

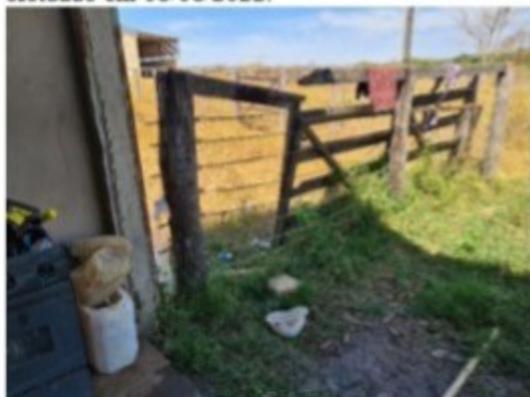


Foto 5. Acúmulo de lixo nas proximidades da área de tanques. Registro efetuado em 08/08/2022.



Foto 6. Acúmulo de lixo nas proximidades da área de tanques. Registro efetuado em 08/08/2022.

Em dois dormitórios havia apenas camas, não havendo armários para a guarda das roupas e demais pertences dos trabalhadores. No dormitório que possuía instalação sanitária anexa havia, além das camas, prateleiras em alvenaria e duas pequenas mesas, porém também



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PARACATU/MG

não havia armários. Dessa forma, os pertences dos trabalhadores permaneciam espalhados pelo chão ou dependurados em varais improvisados por eles, situação que, somada à falta de lixeiras nos dormitórios, contribuía para a má higiene do local.



Foto 7. Dormitório utilizado pelos empregados. Registro efetuado em 08/08/2022.



Foto 8. Dormitório utilizado pelos empregados. Registro efetuado em 08/08/2022.

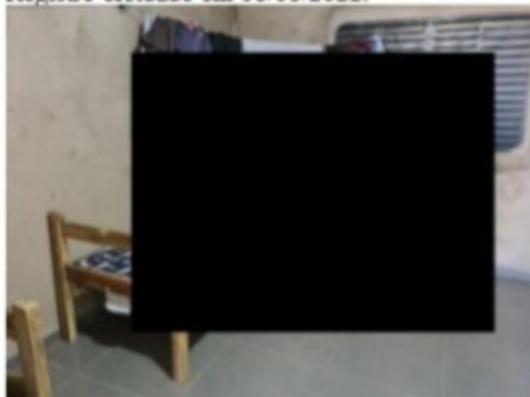


Foto 9. Dormitório utilizado pelos empregados. Registro efetuado em 08/08/2022.



Foto 10. Etiqueta de colchonete indicando suas características e dimensões. Registro efetuado em 08/08/2022.



Foto 11. Dormitório utilizado pelos empregados. Registro efetuado em 08/08/2022.



Foto 12. Dormitório utilizado pelos empregados. Registro efetuado em 08/08/2022.

Apenas duas das camas foram dotadas de colchões, enquanto nas demais foram colocados apenas colchonetes de sete centímetros de altura, o que não possibilitava um descanso adequado para os trabalhadores. A espessura e densidade dos colchonetes era de tal forma insuficiente que era possível sentir, através deles, as ripas dos estrados. Cumpre salientar que, de acordo com a Portaria nº 35, de 5/02/2021 do Instituto Nacional de Metrologia,



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PARACATU/MG

Qualidade e Tecnologia-Inmetro, o colchonete é uma estrutura portátil, de uso eventual para o repouso humano. A NR-31 claramente exige o fornecimento de colchões com registro no Inmetro. Além disso, não houve fornecimento de roupas de cama para os trabalhadores. Como na região fez bastante frio nos meses de maio a julho, alguns dos empregados precisaram adquirir cobertores, que foram comprados diretamente do "gato" [REDACTED]. Transcreve-se parte da declaração prestada por [REDACTED]: "[...] que trouxe apenas lençol; que comprou um cobertor de [REDACTED] por cerca de R\$ 45,00; que [REDACTED] trouxe também "toucas ninja" para proteger do frio, cobrando R\$ 15,00 por cada; que [REDACTED] forneceu também luvas para frio por R\$ 10,00 [...]".

Na cozinha utilizada pelos trabalhadores para o preparo das refeições não havia armários, sendo que os mantimentos e utensílios eram dispostos sobre duas pequenas mesas, ficando expostos a poeiras e animais sinatrópicos. Toda essa situação contribuía para a desorganização e falta de higiene em que se encontrava o local. Todo o espaço estava imundo, sem qualquer higienização, com restos de comida sobre o fogão, pia, piso e mesas. O interior da geladeira também se encontrava sujo.

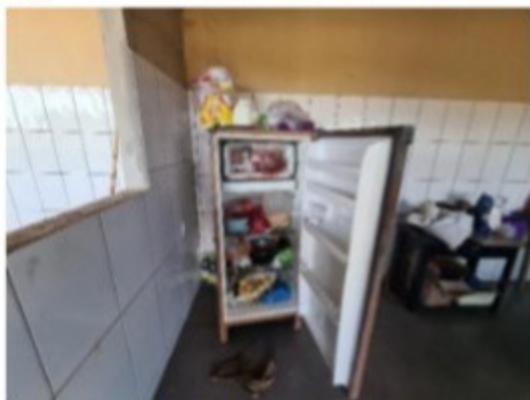


Foto 13. Cozinha utilizada pelos empregados. Registro efetuado em 08/08/2022.



Foto 14. Cozinha utilizada pelos empregados. Registro efetuado em 08/08/2022.



Foto 15. Cozinha utilizada pelos empregados. Registro efetuado em 08/08/2022.



Foto 16. Cozinha utilizada pelos empregados. Registro efetuado em 08/08/2022.

A falta de higiene não se limitava apenas à cozinha, e atingia todos os demais espaços das áreas de vivência. Com efeito, todos os cômodos apresentavam grande quantidade de sujeira, especialmente a cozinha. Não havia recipientes para a coleta de lixo nos dormitórios, na área comum e na cozinha, e na área externa das áreas de vivência foi encontrada grande quantidade de lixo, especialmente próximo aos tanques. O empregador não havia se responsabilizado pela higienização das áreas de vivência, deixando ao encargo dos



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PARACATU/MG

trabalhadores a limpeza do local em seus momentos de descanso. Cabe ressaltar, como apontado acima, que os trabalhadores raramente tinham um dia de descanso.

Cabe ainda acrescentar que o empregador mantinha um tanque de armazenamento de combustível com capacidade aproximada de 1000 litros na área comum, entre os sanitários e a cozinha. A manutenção de combustível nas áreas de vivência expunha os trabalhadores a risco de danos à sua saúde, situação agravada pela ausência de extintores de incêndio no local.



Foto 17. Reservatório de combustível armazenado nas áreas de vivência. Registro efetuado em 08/08/2022.

7.8. Das demais condições de saúde e segurança

A equipe de fiscalização constatou a total falta de gestão da saúde e segurança dos trabalhadores que laboravam no estabelecimento.

Conforme pôde ser apurado, o empregador não havia efetuado qualquer levantamento dos riscos existentes no ambiente de trabalho e nem o monitoramento da exposição dos trabalhadores. Tampouco foi efetuada qualquer avaliação das condições ergonômicas do trabalho, nem mesmo uma avaliação preliminar foi efetuada, o que possibilitaria ao empregador agir diretamente com a implementação de melhorias ou de soluções conhecidas.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PARACATU/MG



Foto 18. Facões e podões guardados e transportados fora de bainha. Registro efetuado em 08/08/2022.

De acordo com a previsão da Norma Regulamentadora nº 31, NR-31, o empregador rural ou equiparado deve elaborar, implementar e custear o Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural, PGRTR, por estabelecimento rural, por meio de ações de segurança e saúde que visem à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais. O PGRTR deve incluir, no mínimo, as seguintes etapas: a) levantamento preliminar dos perigos e sua eliminação, quando possível; b) avaliação dos riscos ocupacionais que não puderem ser completamente eliminados; c) estabelecimento de medidas de prevenção, com prioridades e cronograma; d) implementação de medidas de prevenção, de acordo com a seguinte ordem de prioridade: I. eliminação dos fatores de risco; II. minimização e controle dos fatores de risco com a adoção de medidas de proteção coletiva; III. minimização e controle dos fatores de risco com a adoção de medidas administrativas ou de organização do trabalho; e IV. adoção de medidas de proteção individual; e) acompanhamento do controle dos riscos ocupacionais; e f) investigação e análise de acidentes e doenças ocupacionais.

A falta de elaboração e implementação do PGRTR torna precária a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho na unidade de produção rural, na medida em que deixa de avaliar os riscos existentes e as medidas de proteção coletivas e individuais adequadas para minimização desses riscos, entre outras providências, sujeitando assim os trabalhadores do estabelecimento rural a uma prestação laboral precária e expondo-os a riscos diversos.

Importante acrescentar que a inspeção realizada no estabelecimento rural e as entrevistas com os empregados permitiram verificar que eles se encontravam expostos a riscos físicos, químicos, de acidentes e ergonômicos, dentre os quais podem ser citados: 1) risco químico



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PARACATU/MG

representado pela exposição a poeiras e aplicação de fertilizantes na lavoura; 2) risco físico decorrente da exposição à radiação solar, à medida que todas as atividades desempenhadas pelos trabalhadores no cultivo da abóbora eram realizadas ao ar livre; 3) riscos ergonômicos e de acidentes oriundos do corte manual da abóbora e do carregamento dos frutos em caminhões, que demandam o uso de força muscular em posturas inadequadas; 4) riscos de acidentes decorrentes do uso de ferramentas cortantes, tais como facões e podões; e 5) riscos de acidentes oriundos de ataques de animais peçonhentos, como cobras, lacraias, aranhas e escorpiões.

O trabalho de colheita das abóboras era realizado com facões ou podões, ferramentas de corte bastante afiadas, porém os trabalhadores não possuíam bainhas para guardá-los e transportá-los com segurança, expondo-os desnecessariamente a riscos de acidentes.

A forma de controle dos riscos se baseava unicamente no fornecimento de equipamentos de proteção individual e dispositivos de proteção pessoal. Contudo, não haviam sido fornecidos todos os equipamentos e dispositivos necessários e não estava sendo realizada a reposição destes quando danificados. Não foram fornecidas aos trabalhadores luvas do tipo vaqueta que pudessem oferecer maior proteção aos riscos decorrentes do manuseio de ferramentas cortantes, óculos de proteção contra a projeção de partículas, respiradores semifaciais para proteção contra poeiras, luvas nitrílicas para aplicação de fertilizantes. Alguns trabalhadores faziam uso de botinas rasgadas pois não haviam sido repostas. Além disso, os trabalhadores não haviam recebido bonés ou chapéus e roupas de mangas longas, e diversas pernas estavam rasgadas ou com sistema de fixação (cadarço ou velcro) danificados. Há que se lembrar que quem fazia o fornecimento dos EPI era o “gato” [REDACTED] e ele, conforme suas próprias declarações, raramente ia ao estabelecimento rural.

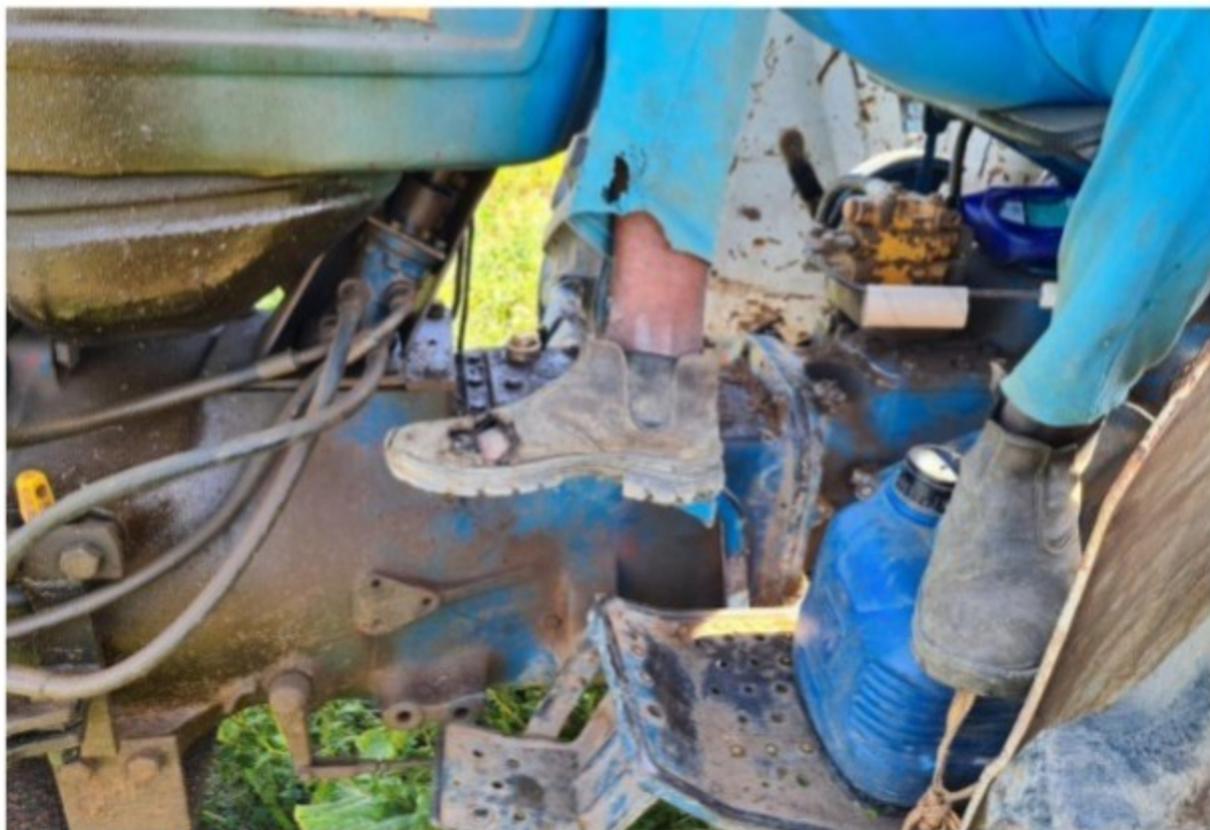


Foto 19. Empregado calçando botina rasgada. Registro efetuado em 08/08/2022.

A fiscalização constatou que no estabelecimento não havia qualquer material que



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PARACATU/MG

pudesse ser utilizado para a prestação de primeiros socorros no caso da ocorrência de acidentes, tais como gazes, algodão, antisséptico, ataduras, curativos, dentre outros. Ressalte-se que os trabalhadores faziam uso de ferramentas cortantes e estavam sujeitos a risco de acidentes com essas ferramentas e com animais peçonhentos, dentre outros. A fiscalização verificou que dois trabalhadores se acidentaram com ferramentas cortantes durante os serviços e não dispunham de qualquer material para dar os primeiros socorros. [REDACTED] cortou sua mão direita com o podão durante o serviço e precisou ser encaminhado aos serviços de saúde para que seu ferimento fosse suturado, tendo levado seis pontos e ficando com parestesia no quinto dedo. O trabalhador [REDACTED] lesionou sua perna esquerda com um facão e seu ferimento não recebeu qualquer tipo de cuidado, nem mesmo um curativo.

Foi constatado que nenhum dos empregados havia sido submetido aos procedimentos médicos necessários para aferir suas aptidões para os serviços e rastrear as doenças e males decorrentes do trabalho.

Os trabalhadores não receberam qualquer tipo de capacitação ou mesmo informações para que pudessem realizar seus serviços com maior segurança. Questionados pela fiscalização, os trabalhadores afirmaram não ter recebido, por parte do empregador, qualquer informação acerca dos riscos decorrentes do trabalho. Especial importância deve ser dada à falta de capacitação para operação de tratores agrícolas, dado o potencial lesivo dessa máquina. [REDACTED] afirmou que havia aprendido a dirigir trator na própria fazenda, porém não havia passado por qualquer tipo de capacitação formal. Notificado, o empregador não comprovou a realização de qualquer tipo de capacitação prévia em saúde e segurança do trabalho.

8. Dos indicadores da submissão de trabalhadores a condição análoga à de escravo

Foram identificados os seguintes indicadores da submissão das vítimas ao Trabalho Análogo ao de Escravo, conforme previsto no artigo 25 da Instrução Normativa nº 2:

1 - São indicadores de submissão de trabalhador a trabalhos forçados:

1.1 Trabalhador vítima de tráfico de pessoas;

1.2 Arregimentação de trabalhador por meio de ameaça, fraude, engano, coação ou outros artifícios que levem a vício de consentimento, tais como falsas promessas no momento do recrutamento ou pagamento a pessoa que possui poder hierárquico ou de mando sobre o trabalhador;

1.3 Manutenção de trabalhador na prestação de serviços por meio de ameaça, fraude, engano, coação ou outros artifícios que levem a vício de consentimento quanto a sua liberdade de dispor da força de trabalho e de encerrar a relação de trabalho;

[...]

1.5 exploração da situação de vulnerabilidade de trabalhador para inserir no contrato de trabalho, formal ou informalmente, condições ou cláusulas abusivas;

1.6 existência de trabalhador restrito ao local de trabalho ou de alojamento, quando tal local situar-se em área isolada ou de difícil acesso, não atendida regularmente por transporte público ou particular, ou em razão de barreiras como desconhecimento de idioma, ou de usos e costumes, de ausência de documentos pessoais, de situação de vulnerabilidade



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PARACATU/MG

social ou de não pagamento de remuneração;

[...]

1.8 induzimento do trabalhador a realizar jornada extraordinária acima do limite legal ou incompatível com sua capacidade psicofisiológica;

1.9 Estabelecimento de sistemas de remuneração que não propiciem ao trabalhador informações compreensíveis e idôneas sobre valores recebidos e descontados do salário;

[...]

1.11 exigência do cumprimento de metas de produção que induzam o trabalhador a realizar jornada extraordinária acima do limite legal ou incompatível com sua capacidade psicofisiológica;

[...]

1.13 pagamento de salários fora do prazo legal de forma não eventual;

1.14 retenção parcial ou total do salário;

2 - São indicadores de sujeição de trabalhador à condição degradante:

[...]

2.5 inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade;

[...]

2.11 armazenamento de substâncias tóxicas ou inflamáveis nas áreas de vivência;

2.12 Ausência de camas com colchões ou de redes nos alojamentos, com o trabalhador pernando diretamente sobre piso ou superfície rígida ou em estruturas improvisadas;

2.13 Ausência de local adequado para armazenagem ou conservação de alimentos e de refeições;

2.14 Ausência de local para preparo de refeições, quando obrigatório, ou local para preparo de refeições sem condições de higiene e conforto;

2.15 Ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto;

[...]

2.17 Inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador;

[...]

2.18 pagamento de salários fora do prazo legal de forma não eventual;

2.19 retenção parcial ou total do salário;

3 - São indicadores de submissão de trabalhador a jornada exaustiva:

[...]

3.2 supressão não eventual do descanso semanal remunerado;



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PARACATU/MG

[...]

3.8 trabalho executado em condições não ergonômicas, insalubres, perigosas ou penosas, especialmente se associado à aferição de remuneração por produção;

[...]

4 - São indicadores da restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, dentre outros:

[...]

4.3 transferência ao trabalhador arrematado do ônus do custeio do deslocamento desde sua localidade de origem até o local de prestação dos serviços;

[...]

4.12 alteração, com prejuízo para o trabalhador, da forma de remuneração ou dos ônus do trabalhador pactuados quando da contratação;

[...]

4.15 pagamento de salários fora do prazo legal de forma não eventual;

4.16 retenção parcial ou total do salário;

[...]

4.19 retenção do pagamento de verbas rescisórias.

9. Conclusão

Sobre a submissão de obreiros ao trabalho escravo, em quaisquer de suas hipóteses, enriquece citar a decisão proferida pela 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no processo TRT-00613-2014-017-03-00-6 RO, em 09 de dezembro de 2015, a qual reproduzimos trechos:

"[...] A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessário haver violência física para a configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo, fazendo-se necessária tão somente a coisificação do trabalhador através da contínua ofensa a direitos fundamentais, vulnerando a sua dignidade como ser humano (Inq 3.412, Redatora p/ Acórdão: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, de 12/11/2012). Os bens jurídicos a serem garantidos são, além da dignidade da pessoa humana (art. 1º, caput, III, CR), a incolumidade física, consubstanciada pelo preceito de que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III), e os direitos e as liberdades fundamentais, que não podem sofrer discriminação atentatória (art. 5º, XLI da CR/88). Assim, além de violar preceitos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos que estabelece, no art. 23, que "toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho", a exposição do trabalhador à exaustão ofende princípios fundamentais da Constituição da República consistentes no valor social do trabalho e na proibição de trabalho desumano ou degradante (incisos III e IV do art. 1º e inciso III do art. 5º). A conduta fere, acima de tudo, o princípio da dignidade humana, uma vez que despoja o trabalhador e o seu trabalho dos valores ético-sociais que deveriam ser a eles inerentes. Não se pode perder de vista que um dos objetivos da República Federativa do Brasil é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CR/88), o que impõe a toda a sociedade,



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PARACATU/MG

inclusive aos partícipes dos contratos de trabalho, a prática de condutas que observem a principiologia e os valores constitucionais [...]”.

Toda a situação encontrada no estabelecimento rural e assim exposta levou à caracterização de graves infrações às normas de proteção do trabalho por parte de José Aldo Ferreira Ramos, normas estas presentes na Constituição Federal da República do Brasil (art. 1º, inciso III; art. 4º, inciso II; art. 5º, incisos III e XXIII; e art. 7º), à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, Norma Regulamentadora n.º 31, e à Instrução Normativa do MTP n.º 02, de 08/11/2021, além dos Tratados Internacionais sobre direitos humanos ratificados pelo Brasil. Todos os ilícitos comissivos e omissivos narrados configuram ainda, quando tomados em conjunto, sistemática de em aviltamento da dignidade dos trabalhadores.

Do conjunto das provas colhidas, formou-se o entendimento que houve a submissão dos trabalhadores

condição análoga à de escravo, crime previsto no artigo 149 do Código Penal. Identificou-se, ainda, condutas que caracterizam, em tese, o crime de tráfico de pessoas para fins de exploração laboral, conforme tipificado no art. 149-A do Código Penal, e de aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional, previsto no artigo 207, também do Código Penal.

Tal como exposto no caso em questão, o ataque à dignidade das vítimas submetidas às condições degradantes de trabalho, jornada exaustiva e trabalhos forçados são de tal monta que, qualquer que seja a perspectiva a partir da qual se analise os fatos, em suas dimensões trabalhista, penal e da garantia dos direitos humanos fundamentais, não merece outra reação que não seja aquela que obriga os agentes públicos a caracterizar os fatos e puni-los a partir das ferramentas disponíveis.

Diante dos graves fatos relatados resta a proposta de encaminhamento de cópia deste relatório:

- a. Ao Ministério Público do Trabalho e ao Ministério Público Federal, para os procedimentos que julgarem necessários;
- b. À Secretaria de Inspeção do Trabalho, em Brasília, de imediato, para conhecimento e demais providências administrativas.

Patos de Minas, 29 de agosto de 2022.

[Redacted signature area]